



ACÓRDÃO Nº: 046/2021
PROCESSO Nº: 2016/6040/501912
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001142
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.938
RECORRENTE: AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA
S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.461.023-5

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS - GIAM. PROCEDÊNCIA EM PARTE – É parcialmente procedente a reclamação tributária quando restar comprovado nos autos que parte da obrigação foi satisfeita.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre exigência de Multa Formal, que está configurado no campo 4.11 do auto de infração, em decorrência da falta de entrega das Guias de Informação e Apuração Mensal do ICMS – GIAM, referentes aos períodos de novembro a dezembro de 2014 e o mês de agosto de 2015.

A autuada foi intimada por via postal e por meio de seu procurador apresentou impugnação tempestiva acompanhada de documentos e o processo remetido para julgamento (fls.09/30).

O julgador de primeira instância retornou o processo para saneamento e por sua vez o autor do lançamento se manifestou, aditou o auto de infração alterando os campos 5.1, 5.6, 5.7 e 5.11 (fls.31/34).

Porém, diante das provas juntadas nestes autos, a manifestação do autor do lançamento e termo de aditamento (fls.15/27 e 33/34) o julgador singular, dessas ele tem conhecimento.

O sujeito passivo não arguiu preliminar. Sendo assim, desta forma é analisado o mérito deste contencioso.

O sujeito passivo é um estabelecimento produtor agropecuário, pessoa jurídica, conforme BIC (fls.04/05), portanto está obrigado a apresentação da referida informação e a obrigação de apresentar mensalmente a Guia de Informação e





Apuração Mensal do ICMS – GIAM está prevista na alínea “a”, do inciso V, do art. 44, da Lei nº 1.287/01.

Em sentença prolatada em primeira instância e análise aos autos, o Julgador Singular conhece da impugnação, e concluiu pela Procedência em Parte do lançamento dos créditos tributários, conforme:

Campo 4.11, condenando em parte o sujeito passivo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); condenando o campo 5.11 no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) conforme termo de aditamento (fls.33/34) e absolvendo o sujeito passivo do crédito tributário referente à parte do campo 4.11 no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A Representação Fazendária, se manifesta pela manutenção da decisão singular, conforme descrita mais as cominações legais.

Em análise o julgador de primeira instância recomenda a procedência em parte na íntegra do auto de infração.

É o Relatório

VOTO

A presente lide se configura em Multa Formal pela falta de entrega das Guias de Informação e Apuração Mensal do ICMS – GIAM, referentes aos períodos de novembro a dezembro de 2014 e mês de agosto de 2015,

No mérito o sujeito passivo alega em sua impugnação que as multas por atraso de entrega das competências GIAM foram cobradas em 10/09/2018 e pagas em 26/10/2018, e requer o arquivamento do processo.

A Representação Fazendária em parecer constata-se que os lançamentos encartados no presente auto de infração atendem as legítimas pretensões na Fazenda pública, e aduz que as infrações descritas guardam perfeita correlação com as provas carreadas.

Verificado os dados e documentos acostados aos autos, percebe-se que o sujeito passivo foi autuado indevidamente, somente os meses de outubro a dezembro de 2014 e agosto de 2015 foram entregues fora do prazo, conforme termo de Aditamento (fls. 33/34).

Ou seja, se a mesma está obrigada de transmitir a Guia de informação e Apuração mensal do ICMS-GIAM, e de apurar e recolher o imposto, também está sujeita ao cumprimento de obrigações acessórias.





A Legislação citada como infringida foi o Art. 44, inciso V, alínea "A" da Lei 1.287/2001.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

V - Entregar ou apresentar ao Fisco, na forma e nos prazos normativos:

a) livros, papéis, guias e documentos, inclusive de informação, exigidos conforme a norma;

No caso em questão, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins já apreciou o tema em discussão e decidiu pela procedência dos autos de infração conforme Acórdãos abaixo:

ACÓRDÃO Nº: 140/2017

EMENTA: MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS - GIAM. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária quando provado nos autos, que houve descumprimento de obrigação de entregar ou apresentar ao fisco guias de informações, prevista na legislação tributária.

ACÓRDÃO Nº: 078/2018

EMENTA: MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE ENTREGA DE EFD E OUTROS. IMPROCEDENTE -É improcedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória, quando constatado que o contribuinte não exerceu atividade mercantil sujeita à tributação do ICMS, além de ser facultado ao sujeito passivo o cumprimento da obrigação acessória, nos termos da Portaria 915/2016.

Diante dos fatos, em consonância com a Representação Fazendária, também entendo que está correta a exigência formulada no auto de infração, tendo em vista que o sujeito passivo descumpriu a Legislação Tributária Estadual, quando deixou de entregar as Guias de Informação e Apuração Mensal do ICMS – GIAM, considerando o Termo de Aditamento o sujeito passivo quitou o débito exigido no auto de infração.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, e voto confirmando a decisão de primeira instância do auto de infração nº 2016/001142, e extinto pelo pagamento conforme documento de fls.59, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe é imputada.

É como voto.





DECISÃO

Certifico que em conformidade com a ata da sessão ordinária, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, julgar procedente em parte o auto de infração nos valores de: campo 4.11 200,00 (duzentos reais) e campo 5.11 R\$ 200,00 (duzentos reais) e extinto pelo pagamento conforme documento de fls.59. O representante fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Osmar Defante e Josimar Júnior Pereira de Oliveira. Presidiu a sessão de julgamento aos dois dias do mês de junho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
em Palmas, TO, aos onze dias do mês de agosto de 2021.

Osmar Defante
Conselheiro relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

